



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO

C.M.C  
Fls. 01  
Ass.



DECRETO Nº 023/2020 DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Declara Situação de calamidade pública no Município de Colares e dispõe sobre outras medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLARES, no exercício da atribuição legal lhe confere o inciso XIII do art. 92 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de mitigação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

**DECRETA:**

### CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

**Art. 1º:** Fica declarada calamidade Pública no Município de Colares, por um período de 30 dias, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-CoV-2 – 1.5.1.1.0.

**Art. 2º:** Nos termos do §7º do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – determinação de realização compulsória de:

2 x 2 x 1  
11 x  
[Signature]



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO



- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II – estudo ou investigação epidemiológica;

III – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipóteses em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Art. 3º:** Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

**Art. 4º:** Fica instalado o Centro de Operações de Emergência em Saúde (COE Colares COVID-19), coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, para monitoramento da calamidade em saúde pública declarada.

**§1º** Compete ao COE Colares COVID-19 modificar/alterar as medidas referentes ao enfrentamento da proliferação do COVID-19, de acordo com a evolução do cenário epidemiológico.

**§2º** Compete ao COE Colares COVID-19 a reestruturação, se for o caso, do Plano de Contingência para enfrentamento ao COVID-19, devendo ser publicado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 5º:** Fica instituído o gabinete municipal de prevenção e Enfrentamento ao COVID-19, nos termos da portaria municipal nº 009/2020, de 21 de março de 2020.

**Art. 6º:** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º:** Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 8º:** Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

## CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 9º:** A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Pasta, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

**Art. 10:** A chefia imediata de cada órgão poderá dispensar seus servidores, com idade superior a 60 anos, para execução de suas atividades por trabalho remoto, observadas as regras dispostas no Decreto nº 1.503, de 12 de março de 2020.

Parágrafo único: A previsão contida no caput deste artigo não se aplica aos profissionais da Saúde e da Segurança Pública.

**Art. 11:** As contratações temporárias poderão ser prorrogadas além do prazo estipulado em Lei para o enfrentamento ao COVID-19, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Pasta.

**Art. 12:** Ficam suspensas:

I – as aulas da Rede de Ensino de Colares, a partir do dia 18 de março de 2020, por prazo indeterminado;

II – a realização de eventos de massa (governamentais, particulares, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos), em todo município de Colares (zona urbana e zona rural);

III – as feiras livres, visitas a parques, casas de cultura e atividades em organizações não governamentais (ONGs), associações comunitárias, ligas esportivas, ensaio de quadrilha, campeonatos de futebol e festividades organizadas pelas associações e entidades privadas dos moradores da zona rural, bem como da zona urbana;

IV – as reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO



V – a realização de atendimento ao público nos seguintes órgãos:

- a) Prédio sede da prefeitura de Colares;
- b) Prédio sede da Câmara Municipal de Colares; e
- c) Demais secretarias municipais de Colares.

**Art. 13:** fica determinado o fechamento imediato:

I - do acesso ao Município de Colares, pelo porto principal (onde se encontra a balsa) e pelos demais portos da ilha, de qualquer pessoa, pelo período que durar o presente decreto, com exceção dos transportes de alimentos, medicamentos, ambulâncias, TFD, servidores a serviço do município devidamente credenciados, assim como qualquer outro material de uso essencial para a população local;

II – ônibus intermunicipal, vans e taxis estão temporariamente proibidos de entrar no município;

III – o fechamento de academias, bares e similares em tempo integral, podendo o depósito de bebida realizar venda por meio de delivery, não podendo haver o consumo de bebida alcoólica no local, devido à alta rotatividade diária de pessoas nestes locais;

IV – o comércio local deve reduzir o fluxo de pessoas dentro do estabelecimento a 50%, devendo criar logística própria para seu funcionamento, que será fiscalizada constantemente por parte dos agentes de vigilância sanitária e agentes ligados ao setor de tributos do município;

V – às clínicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e EPIs, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

VI – que sejam reforçadas as medidas de higienização e disponibilizados álcool gel 70% em locais de grande circulação de pessoas, sob responsabilidade de cada proprietário de estabelecimento, como comércio em geral.

**Art. 14:** Os serviços de alimentação, restaurantes e lanchonetes deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19.

**Art. 15:** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único.** Os serviços de denúncia oferecido pelo município de Colares, no âmbito de sua atuação, deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

### CAPÍTULO III – DAS AÇÕES ESPECÍFICAS A ÁREA DA SAÚDE

**Art. 16:** Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

**Art. 17:** Ficam suspensas as férias regulamentares e prêmio de todos os servidores municipais por tempo indeterminado, podendo os servidores serem convocados conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, devendo se apresentar num prazo máximo de 24 horas.

**Art. 18:** Ficam suspensas ainda:

I – por tempo indeterminado:

a) as visitas técnicas, nos seguintes equipamentos de Saúde:

1. Unidade Central Hospitalar Municipal;
2. Unidades estratégia saúde da família;
3. Unidades de Saúde e Centros de Consultas Especializadas;

**Art. 19:** As receitas médicas passam a ter validade por 90 dias.

**Art. 20:** Fica estabelecida a restrição das visitas no âmbito da Unidade Central Hospitalar Municipal e ESFs, sendo:

I – pacientes maiores de 60 anos, crianças e gestantes: mantém 1 (um) acompanhante a cada 12 horas, sendo este com idade inferior a 60 anos, vedada as visitas por tempo indeterminado; e

II – pacientes com menos de 60 anos: no máximo 2 (dois) visitantes, de forma individualizada, com idade inferior a 60 anos, conforme a escala estabelecida pelo responsável da unidade.

III – fica proibida aglomeração na porta da unidade central hospitalar do município, bem como das ESFs;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único.** Todos os visitantes deverão assinar um Termo de Consentimento e Orientação, sendo vedada a visita por pessoas que apresente qualquer sintoma gripal, podendo ocorrer a suspensão definitiva das visitas caso o cenário se configure para tal ação.

**Art. 21.** Este decreto entra em vigor nesta data, podendo ser revisto a qualquer tempo, atendendo aos interesses públicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES - PA, em 24 de março de 2020.

  
FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES  
COLARES EM 24.03.2020  
  
PRESIDENTE